

**IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL —  
COBRANÇA AO INTERMEDIÁRIO — BENEFICIAMEN-  
TO DO ARROZ — BITRIBUTAÇÃO**

— É legal a cobrança feita pela Fazenda Pública do Estado do imposto de exploração agrícola e industrial ao beneficiador do produto.

— A dupla tributação que incide na censura constitucional é somente a que decorre da competência concorrente de duas ou mais entidades tributantes.

**TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE MINAS GERAIS**

Antônio Pacielo versus Fazenda do Estado

Agravo n.º 1.108 — Relator: Sr. Desembargador

ALONSO STARLING

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 1.108 da comarca de Três Corações, em que são partes, agravante, Antônio Pacielo e, agravada, a Fazenda Pública Estadual:

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não procedem os motivos de nulidade do processo da precatória e da penhora, argüidos pelo executado, conforme expôs a sentença de primeira instância, a fls. 70 e 71. "No caso trata-se da taxa de defesa da produção, que pelos arts. 440 e 443 do Código Tributário e pelo art. 28 da Lei n.º 9, de novembro de 1936, só podia incidir sobre o produtor e nunca sobre o intermediário. Mas pelo Decreto-lei federal n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939, art. 2.º, ficaram os Estados e os Municípios autorizados a modificar a nomenclatura de seus impostos e taxas, sem alterar-lhes as percentagens e incidências. Valendo-se da autorização concedida por êsse Decreto-lei federal n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939, o Estado de Minas baixou o Decreto n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, que no seu art. 1.º, letra e, dispôs que as taxas de defesa da produção passariam a denominar-se impostos sobre a exploração agrícola e industrial. "A Lei estadual n.º 151, de dezembro de 1938, modificou a incidência da taxa quanto ao gado, permitindo ser ela cobrada do marchante e não do produtor". Por essa lei, a alteração sobre a incidência do imposto não alcançou o beneficiador de arroz, continuando a incidir a taxa do arroz sobre o produtor. Mas veio o Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, que em nota à tabela 10-2 permite, no caso da produção de arroz, que o tributo seja cobrado, não do procurador, mas do intermediário, isto é, do beneficiador do arroz".

Assim argumentou a egrégia Câmara Civil dêste Tribunal no acórdão de 4 de fevereiro de 1943, proferido na Apelação n.º 1.402, da comarca de Uberaba, decidindo ser legal a cobrança feita pela Fazenda Pública do Estado do imposto de exploração agrícola e industrial, em caso similar ao dos presentes autos — de um beneficiador de arroz. Os nossos Tribunais têm reconhecido a constitucionalidade do imposto de que cogitam êstes autos,

decidindo que a dupla tributação que incide na censura do preceito constitucional é somente aquela que decorre da competência concorrente de duas ou mais entidades tributantes, o que não se verifica no caso em aprêço. As Câmaras Cíveis dêste Tribunal têm decidido que, pelo fenômeno financeiro da repercussão, a Fazenda Pública pode exigir o tributo do intermediário, em vez de o exigir de sua fonte de origem, do produtor (acórdãos de 4 de fevereiro de 1943, da Primeira Câmara Cível dêste Tribunal, na apelação n.º 1.402, de Uberaba, publicado no "Diário" desta Capital, de 6 de abril de 1943; acórdão de 21 de maio de 1942, da mesma Primeira Câmara Cível, na Apelação n.º 686, de Uberaba, publicado no "Diário" citado, de 10 de setembro de 1942).

Custas pelos recorrentes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1943. — *Amílcar da Castro*, presidente *ad-hoc*. — *Alonso Starling*, relator. — *Autran Dourado*.

#### RELATÓRIO

A Fazenda Pública dêste Estado promoveu contra Antônio Paciolo, perante o Juízo de Direito da comarca de Três Corações, o presente executivo fiscal para a cobrança do imposto de exploração agrícola e industrial relativo aos exercícios de 16 de julho de 1939 a 30 de setembro de 1941, na importância de Cr\$ 191.029,70 e mais Cr\$ 140,00 do valor do selo de conhecimento e guia do pagamento, conforme provam as certidões juntas à petição inicial de fls. 2. De fls. 42 a 45 o executado apresentou embargos à execução. Alegou preliminarmente que resultou nulo o processamento da precatória expedida pelo Juízo de Direito da comarca de Três Corações: a) porque foi distribuída ao Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal quando se verifica que a competência para o processamento das precatórias providas dos Estados da União e Territórios é das Varas Cíveis e não das da Fazenda Pública; b) que ainda resultou nula a penhora feita porque da referida precatória não constava a certidão da dívida que é o título básico do procedimento fiscal. E, de *meritis*, alegou, principalmente, o executado, em seus embargos: "que o imposto em cobrança é a mesma taxa de Defesa da Produção, e, não sendo o embargante criador de bovinos ou suínos, não se lhe pode atribuir obrigação pelo tributo, eis que não recebe, direta ou indiretamente, benefício daquela taxa, agora cobrada sob a denominação de Imposto sobre Exploração Agrícola e Industrial; que é comerciante, pratica atos de pura mercancia". O Dr. Juiz de Direito desprezou a alegação de nulidade do processamento da precatória e da penhora (fls. 70-71) e julgou procedente o executivo fiscal, condenando o executado a pagar a importância do pedido de fls. 2 e as custas do processo.

O executado agravou da decisão para esta egrégia Câmara, com fundamento no art. 846 do Cód. Proc. Civil nacional (fls. 84) e alegou as razões de seu recurso de fls. 84 e 86. O Dr. Promotor de Justiça, por parte da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, alegou suas razões a fls. 93-94.

O Dr. juiz de direito manteve sua decisão, a fls. 94, mandando que os autos subissem à instância superior, em data de 28-8-43. O recurso foi preparado em 13-9-43. Os autos foram remetidos em 2-9-43, dando entrada na Secretaria do Tribunal em 8-9-43 (fls. 94, 95 e 96).

Vistos, e assim relatados, restituo os autos à Secretaria do Tribunal para o julgamento.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1943. — *Alonso Starling*.